## Publicado por:

Leonardo Sarmento Charles

Código Identificador:0E0143F8

### ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023 – PMA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ, torna público que às 13:00 hs do dia 05 de outubro de 2023, no Setor de Licitação, situado à Rua Vereador Airton Leal Cardoso, nº 01, Verdes Campos, Aperibé/RJ, realizará Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 034/2023-PMA, tipo menor preço, cujo objeto é a "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PESADO". O Edital poderá ser retirado no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes ou no Setor de Licitação, das 12 às 17hs de segunda a sexta-feira, com permuta de 1 resma de papel A4. Duvidas pelo e-mail: licitacaoaperibe@gmail.com.

Aperibé/RJ, 21 de setembro de 2023.

### MARCOS PAULO DOS SANTOS MONTOZO Pregoeiro

Publicado por:

Mayko Kennedy Matta da Cunha Código Identificador: C7AEF247

GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL Nº. 880, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Ementa: Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME, às Empresas de Pequeno Porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI no âmbito do Município de Aperibé, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé-RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

### LEI MUNICIPAL:

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado pelo Município de Aperibé às Microempresas – ME, às Empresas de Pequeno Porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, em especial no que se refere a:

I - ao tratamento tributário diferenciado;

II – ao acesso ao mercado;

- § 1º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18–A, da Lei Complementar Federal 123, de 2006.
- § 2º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município e que tiver auferido receita bruta anual até o limite mencionado no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal 123, de 2006.
- § 3º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado as às Microempresas ME, às Empresas de Pequeno Porte EPP e ao Microempreendedor Individual ME compreenderá exclusivamente as empresas sediadas nos Municípios de Aperibé,

Cambuci, Itaocara, Miracema, Santo Antônio de Pádua e São José de Ubá, conforme divisão da microrregião do Noroeste Fluminense editada e atualizada pelo IBGE.

#### UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

- Art. 2°. Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados:
- I-em área ou edificação desprovida de regulação fundiária ou imobiliária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhanca:
- ${
  m II}$  na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, exceto se a atividade gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único; Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

## DA SUSPENSÃO E BAIXA SIMPLIFICADA

- Art. 3º. A suspensão e baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá com o pagamento de débitos tributários ou taxas devidas ao Município, observado que:
- I A suspensão requerida pelo contribuinte possibilitará a paralização do funcionamento da microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno por um período de 90 dias, sem lançamento ou cobrança de impostos, devendo efetuar o pedido de baixa dentro do prazo concedido.
- II a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;
- ${
  m III}$  a solicitação de baixa importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- § 1º A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do contribuinte, sob pena de ser considerada presumida.
- § 2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.

### DO ACESSO AOS MERCADOS

- Art. 4°. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, objetivando:
- I-a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

III – o incentivo à inovação;

IV – o fomento ao desenvolvimento local.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais e autarquias.

Art. 5°. A Administração Pública Municipal deverá:

- I estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas, com estimativa de quantitativo e data das contratações;
- II padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sobre a adequação dos seus processos produtivos;